



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06086/2002/ DF COGSE/SEAE/MF

Brasília, 19 de dezembro de 2002

Referência: Ofício n.º 5726/2002/SDE/GAB, de 9 de dezembro de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.008833/2002-61

Requerentes: Advent International
Corporation; Providence Entrepreneurs Fund
L.P.

Operação: Aquisição do capital social da
MACH pela Advent.

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão: *Versão Pública*

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Advent International Corporation; Providence Entrepreneurs Fund L.P.¹

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

¹ Este parecer contou com a participação da estagiária Simone Maciel Cuiabano

1. REQUERENTES

1. Advent International Corporation (“Advent”) é uma companhia fechada proveniente dos Estados Unidos, investidora de *private equity*, com atuação mundial e especializada na aquisição de participações societárias e na administração de fundos de investimentos. Segundo informações das requerentes, a Advent detém participação em várias indústrias, dentre as quais, construção, energia, mídia, comunicações, tecnologia de informação, produtos farmacêuticos e internet. Através da aquisição de participação no capital social de algumas empresas, a Advent atua no Brasil por meio dos seguintes empreendimentos: Atrium Telecomunicações Ltda; Cardsystem UPSI S.A.; Latin America Soccer Investments Ltd.; Microsig Software S.A., Asta Médica Ltda.; Universal Assistance S.A. e General Assistance S.A.; Qualimat; Central Lav. A empresa ainda detém participação no capital social de empresas com atuação na Argentina, Paraguai e Uruguai, de forma que o faturamento declarado pela Advent correspondente ao exercício de 2001 foi de Euro 120.650.000,00 em todo o Mercosul; de Euro 60.470.000,00, no Brasil; e de Euro 2.249.940.000,00 no total mundial. A Advent é a administradora de diversos fundos de investimentos (“Fundos Advent”), dentre os quais o Advent Midas 1 Limited, veículo utilizado para aquisição de todas as ações da Multinational Automated Clearing House (“MACH”), objeto- alvo da operação.

2. Providence Growth Offshore Investors L.P e Providence Growth Entrepreneurs L.P (“Fundos Providence”) são dois dentre uma série de fundos de investimentos de *private equity* sob controle comum de Providence e Partners Inc. (“PEP Inc.”). A PEP Inc. é uma sociedade norte-americana focada na administração de fundos de investimentos e especializada na aquisição de participações societárias nas indústrias de mídia e telecomunicações². A empresa, de acordo com as requerentes, não tem sede nem atuação no Brasil

² Todos os fundos por ora analisados nesse parecer sob controle da PEP Inc. serão denominados “Providence”.

ou no resto do Mercosul; contudo, o faturamento do exercício de 2001 da empresa foi de US\$ 448.000.000,00 nos outros países do mundo onde atua.

3. A MIC System B.V. ("MIC"), contraparte no contrato de compra e venda de ações com a Advent, é uma empresa holding de origem belga, cujo único investimento em participações societárias, segundo as requerentes, consistia em ações da MACH. Esta é uma empresa também de origem belga, atuante no setor de informática e telecomunicações, cuja atividade principal será detalhada na terceira parte deste parecer. Após a operação, a MIC deixa de ter participações societárias em empresas. A MIC e a MACH não atuavam, direta ou indiretamente, no Brasil em 2001. O faturamento apresentado pelas requerentes para o exercício de 2001, incluindo o faturamento da MACH, foi de US\$ 54.000,00 no Mercosul e de US\$ 26.300.000,00 no mundo. No Brasil, as requerentes citam um faturamento referente à atuação da MACH no país em 2002, que será explicitado mais adiante.

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

4. A operação consistiu na aquisição de todo o capital social da MACH pela Advent e Providence.

5. A operação foi realizada no exterior e dividida em duas etapas: em um primeiro momento foi formalizada, nos termos do contrato de compra e venda de ações, em 15 de novembro de 2002, a aquisição, pela Advent, da totalidade das ações pertencentes à empresa belga MIC System B.V. no capital social da MACH, empresa objeto da operação. Nessa etapa, o valor da operação foi de Euro 95 milhões. Na segunda fase, realizada em 28 de novembro de 2002, Advent e Providence celebraram, por meio das suas subsidiárias, um contrato de compra e venda de ações e um acordo de acionistas, onde os Fundos Providence adquiriram 36% do capital social do fundo Advent Midas, instrumento pela qual a Advent adquiriu participação na MACH. O valor da segunda etapa da operação foi de US\$ 20 milhões, conforme as informações das requerentes.

6. Como resultado da operação, a MIC repassa seu controle sobre à

MACH para Advent e Providence³, sendo que a primeira é responsável por 64% do capital social e a segunda, por 36%. A justificativa para a realização do ato, conforme as requerentes, é que sendo aquelas companhias de investimento em *private equity*, analisa-se que o valor do negócio vale o investimento para ambas. As requerentes afirmam não serem compradoras estratégicas como outras companhias de telecomunicações.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

7. A MACH, o objeto da operação, atua no setor de telecomunicações, prestando serviços de *roaming data clearing house*⁴ para operadoras de celular. A empresa oferece a seus clientes a troca de informações entre redes, verificação, conversão e processamento de arquivos, bem como o fornecimento de extrato das operações realizadas pelos usuários e clientes de operadoras de serviço móvel celular que contratam os serviços prestados por ela. A MACH obtém faturamento no país por intermédio das clientes brasileiras prestadoras e utilitárias de serviços de *Global System Mobile - GSM*⁵. Estudo recente da Comissão Antitruste da União Européia sobre as prestadoras de serviço *roaming*⁶ informa que o mercado é mundial e explicita o funcionamento de tais empresas. Como os serviços de *roaming data clearing house* restringem-se a operadoras de celular que se utilizem de tecnologia GSM, a MACH, embora não tenha nenhuma sede ou escritório no país, obteve faturamento aproximado de US\$ 200.000,00 no Brasil⁷, entre janeiro e setembro de 2002, o que equivale ao início das atividades de prestadoras de serviço GSM no Brasil.

³ A empresa Free2Roam manteve uma ação no capital social da MACH.

⁴ Este serviço consiste, segundo as requerentes, na possibilidade de uma operadora celular reconhecer as operações realizadas pelo celular de seus clientes mesmo que o usuário esteja fora da sua área de registro ou cobertura. Funciona como uma câmara de compensação (*clearing house*) responsável pelo registro das operações realizadas pelo celular, localidades e demais informações necessárias para cobrança dos serviços utilizados.

⁵ Informação fornecida na questão I.2 do questionário I do Cade.

⁶ European Commission DG Competition, *Working Document on the Initial Findings of the Sector Inquiry into Mobile Roaming Charges*. Bruxelas, 13.12.02

⁷ Informação prestada pelas requerentes em resposta ao questionário I do Cade, item I.9.

8. A Advent e Providence, conforme descrito acima, atuam fora do setor de telecomunicações. Especificamente, atuam no mercado de serviços financeiros cujos principais investimentos se dão em empresas de telecomunicações (*private equity*).

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Depreende-se das informações oferecidas pelas requerentes e pesquisas feitas por esta Secretaria que a presente operação não afeta o mercado brasileiro. A operação é mundial e se resume a uma substituição de agente econômico, haja vista que os fundos que adquiriram a MACH não possuem participações acionárias que lhes confirmem posição relevante em empresas relacionadas horizontal ou verticalmente com aquela.

5. RECOMENDAÇÃO

10. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico